ACÓRDÃO - AC00 - 1084/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7926/2015/001
PROTOCOLO	: 1926363
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – em PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES, OAB/MS 13.997 LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS13.652 E OUTRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDEB – REGULAR COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO –MULTA – POLO PASSIVO – AFASTAMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que, nos termos da legislação vigente, o gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB) é o Secretário Municipal de Educação, deve ser afastado o ex-Prefeito recorrente do polo passivo dos autos, bem como excluída a multa que lhe foi aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao presente Recurso Ordinário, para alterar o item “III” “a” do **Acórdão AC00 – 1241/2018** a fim de excluir a multa aplicada ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior,** mantendo-se inalterados os demais itens.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior*, Ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, em face ao Acórdão AC - 1241/2018, proferida no processo TC/MS n. 7926/2015, nos seguintes termos:

> I - declarar regular, com a ressalva que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar com ressalva a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEB DE FÁTIMA DO SUL, exercício financeiro de 2014, gestão dos Srs. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR e ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS, que ocupavam, respectivamente, os cargos de Prefeito Municipal e gestor do FUNDEB na época dos fatos relatados, relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.
>
> II - recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de2012, ao atual gestor do FUNDEB de Fátima do Sul, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida por regulamento deste Tribunal, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;
>
> III - aplicar:
>
> a) ao Sr. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação INT-12424/2015 (peça 27, fl. 235), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) ao Sr. ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS, CPF 506.308.651-91, Secretário Municipal e Gestor do FUNDEB na época dos fatos, multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação INT-12423/2015 (peça 26, fl. 234), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram

infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 14.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Fátima do Sul, Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, para que se mantenham integralmente os termos do ACÓRDÃO AC - 1241/2018 proferida nos autos TC/7926/2015, tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos nenhum dos documentos ausentes na prestação de contas, conforme sabido, tais documentos são de remessa obrigatória, conforme Anexo I, Item 2, subitem 2.3, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (f. 17-20).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 21 de junho de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.799, proferida pelo i. Conselheiro Flávio Kayatt no processo TC/MS n. 7926/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Fátima do Sul, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 1241/2018 que declarou o processo de prestação de contas regular com ressalva e multa de 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação INT-12424/2015 (peça 27, fl. 235), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Bem como foi aplicada multa ao Senhor Ênio Gonçalves Vasconcelos, ex-Secretário Municipal de Educação e Gestor do FUNDEB, pelos mesmos motivos. No entanto, o ex-secretário já quitou a multa da parte que lhe foi destinada, conforme Certidão de Quitação de Multa de 14 de agosto de 2020, f. 304.

O Ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul justificou a ausência de encaminhamento dos documentos pelo fato dos mesmos não terem sido encontrados, devido ao grande volume de processos e procedimentos administrativos existentes no Município, além do fato da mão de obra no interior ser escassa e a verba para investimento e custeio para contratação ser pequena.

O Recorrente faz menção a Súmula 84 deste Tribunal de Contas e frisou que o recurso merece provimento e pede reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva, bem como, a redução do seu valor (f. 8), afirmando que não foi sonegado nenhuma informação, o que ocorreu foi que os documentos não foram encontrados.

Alega, com isso, que a decisão deve ser reformada no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, a cada gestor, *Senhores Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior* e *Ênio Gonçalves Vasconcelos*.

Na oportunidade, afasto o ex-Prefeito *Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior* do polo passivo dos autos, uma vez que, nos termos da legislação vigente, o gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB é o Secretário Municipal de Educação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento** para alterar o item “III” “a” do Acórdão AC00 – 1241/2018 a fim de **excluir** a multa aplicada ao Sr. *Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior*, mantendo-se inalterados os demais itens.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ RD
BFJV/dssm